

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ACRE

Ref.: Nº 04/2023/CRM-AC.

CAMALEAO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.569.982/0001-14, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa JD Construções e serviços – Eireli, inscrita no CNPJ 13.609.718/0001-21, com fulcro no item 11.2.3 do instrumento convocatório, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

A presente contrarrazão é apresentada no prazo estabelecido através do item 11.2.3 do instrumento convocatório. Vejamos:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

O recurso foi inserido no sistema 23.05.2023, portanto até 26.05.2023 a empresa pode apresentar contrarrazões.

II – PREMISSAS INICIAIS

Inicialmente cumpre salientar que a CONTRARRAZOANTE, atendeu perfeitamente às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação completa, tanto que o Ilustre Pregoeiro e Comissão técnica não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na documentação desta licitante.

Contudo, com a máxima e devida *vênia* ao direito que qualquer empresa tem de recorrer, os argumentos trazidos à baila não guardam qualquer base jurídica clara, pois, traz em seu bojo uma peça de impugnação de outra empresa que já possui decisão acerca do tema.

A alegações da recorrente são no sentido de contaminar todo o processo e neste momento uma vez acolhidas, traria a consequência de anulação de todo o certame.

Pela condição jurídica da recorrente de não ser microempresa ou EPP, apesar de terminado a sessão em quarto lugar, em razão das regras de desempate da LC 123/16, a JD na realidade está na oitava posição.

Dito isto, pôde-se entender que a peça recursal tem o condão de **tumultuar e prejudicar o andamento do certame**.

III – RAZÕES EQUIVOCADAS E ANTIJURÍDICAS DA RECORRENTE

A maior parte das razões de ataque da recorrente são no sentido de concordar com o pedido de impugnação formulado pela empresa VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no qual foi questionado a exigência de cabo cat6 A.

Contudo esta matéria está superada, pois a Administração já fez coisa julgada acerca do tema não dando provimento a impugnação impetrada.

Cabe neste momento o seguinte questionamento:

POR QUAL MOTIVO A EMPRESA JD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI NÃO PROTOCOLOU UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS OU IMPUGNAÇÃO?

OU ATÉ MESMO, PORQUE NÃO QUESTIONOU EM MOMENTO OPORTUNO A DECISÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO?

A RECORRENTE está neste momento do processo querendo discutir matéria já decidida e querendo rever termos do edital de forma completamente intempestiva.

Segundo alegação da recorrente, a fim de **criar** ou **confundir** conceitos afirma em sua peça recursal de forma **leviana** e **vaga** que a CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA não atendeu o conjunto de exigências previstas no item 9.12.3. E mais do que isso, busca **invalidar** todo o restante da documentação técnica já aceita por esse ilustríssimo pregoeiro e equipe técnica.

Entretanto, a recorrente deveria ter o entendimento de que o instrumento convocatório **exige** concomitantemente a documentação operacional, profissionais habilitados detentores de CATs referentes aos serviços discriminados anteriormente.

Vejamos:

“9.12.4. Comprovação do(s) Responsável (eis) Técnico (s) do quadro da empresa na data da licitação, ter (em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) de Acervo Técnico CAT e/ou atestado (s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA ou CAU.”

Portanto, o compilado de 21 (vinte e um) atestados acostados neste certame, visam demonstrar a capacidade operacional e **PROFISSIONAL** da CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA na prestação dos serviços a serem executados.

Se já não fosse suficiente essa **alegação infundada**, a recorrente informa que a empresa não atendeu a seguinte qualificação: Cabo de rede CAT6A – 600 metros.

Relatando: ““ Atestado 1.pdf” – FAPEPE - Não há no Atestado menção ao “Cabo de rede CAT6A”, mas sim ao cabo de rede categoria 6, cabo inferior em capacidade, quando comparado ao CAT6A exigido.”

Nesse aspecto, esmiuçaremos de forma didática:

As diretrizes normativas para a instalação de cabeamentos estruturados em áreas comerciais, residências e data centers no Brasil, baseiam-se nas seguintes práticas: ANSI/TIA/EIA-606, 568B, TIA/EIA TSB - 67, TIA/EIA TSB - 72, ISO 11801 e as normas brasileiras expostas através das seguintes normas: ABNT NBR 14565 e ABNT NBR 16264.

Tratando especificamente da NBR 14565 que tem como objetivo trazer a tona as especificações referentes ao cabeamento estruturado para uso nas dependências de um único edifício ou um conjunto de edifícios comerciais em um campus (área que contém um ou mais edifícios em um mesmo terreno), bem como para a infraestrutura de cabeamento estruturado de data centers, faz a seguinte referência a cabeamentos metálico e óticos:

6.4 Cabos

6.4.1 O cabo é o meio de transmissão responsável pela transferência da informação de um ponto para outro.

6.4.2 Na rede estruturada utilizam-se tanto cabos metálicos como óticos. A opção pelo uso de um ou outro, é feita em função de: topologia, interferências ou desempenho dos pontos a que se pretende comunicar.

6.4.3 Estes fatores interferem diretamente na eficiência dos meios de transmissão, já que influenciam os parâmetros de uma rede.

A tabela 1 estabelece os limites de utilização para cada meio de transmissão.

6.4.4 Considerando os limites mostrados na tabela 1, os projetistas de rede devem considerar as seguintes alternativas de projeto, quando se depararem com trechos extensos de rede que ultrapassem aqueles limites ali estabelecidos, e preferencialmente optar pelo uso de cabos óticos.

Tabela 1 - Comprimento máximo dos cabos

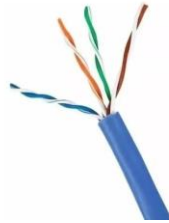
Meio	Categoria	Frequência MHz	Largura de banda		Comprimento máximo m	
			MHz	km	Rede primária	Rede secundária
STP		100	850	1300		
UTP	3	16			800 ¹⁾	90
UTP	4	20			90	90
UTP	5	100			90	90
Fibra MM	62,5/125	-	160	500	2 000	90
Fibra MM	50/125	-	500	500	3 000	90

¹⁾ Depende da aplicação.

Diante disso, a função do CABO CAT6/CAT6a é de ser o meio de transmissão responsável pela transferência de rede do ponto A (Rack, no qual, trata-se do equipamento onde ficará armazenado switch e patch panel) ao ponto B (Ponto de lógica funcional, constituído pela entrada 8P8C. Ou como amplamente difundida: RJ 45).

Em suma, existem 2(duas) classificações de cabos de rede extensamente difundidas no Brasil:

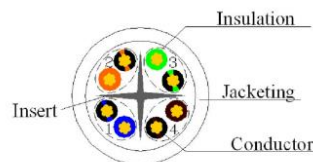
Categoria 5/5e – Formado por quatro pares de cabos de cobres trançados. Possui largura de banda de até 1 GB. Entretanto, sua principal diferença está em sua frequência, podendo atingir até (100 MHz). Ou seja: por não possuir isolamento interno e externo robusto, está mais suscetível a interferências externas. Além disso, por se tratar de um cabo de transmissão com até 1G, é recomendado em áreas residências ou para pequenos trechos em ambientes comerciais. Uma vez que, a derivação e a distância desses pontos podem ocasionar perdas consideráveis na transmissão de rede e pacotes. Até por conta desses fatos expostos acima, em suma maioria, processos licitatórios que exigem comprovação técnica referente a instalação de rede de cabeamento, optam pela classe CAT6, por se tratar de ambientes de trechos com consideráveis derivações de pontos.



Cabo CAT5/5e

Categoria 6/6A – Amplamente aplicados em áreas comerciais, possui uma maior potência na transmissão de informações e dados, nele também contém os 4 pares (como já relatado anteriormente na família CAT5/5e). Entretanto, detém de uma unidade separadora interna entre as 4 vias, fazendo com que o cabo seja menos suscetível a interferência. Ambos são projetados para os padrões ANSI/TIA/EIA-568, suportando velocidades de 10/100/1000 Mbps em distância entre: 50 a 100 metros. Ou seja: todos os dois possuem a mesma capacidade de transferência de dados. Sua principal mudança em relação a família CAT5/5e é a velocidade de transmissão, na qual, pode alcançar até 10 GBs, possuindo bitola 24 AWG e banda passante entre: 250 MHz - 500 MHz.

Nesse aspecto, tornam-se mais recomendados em áreas comerciais pelo fato de sofrerem interferências menores durante o percurso do ponto A ao ponto B.



Estrutura Interna CABO CAT6/6A



CABO CAT6



CABO CAT6A



Portanto, após as explicações mencionadas acima pela CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA, não restam dúvidas de que a empresa atendeu a contento as condições para ser habilitada neste certame. Uma vez que, a aplicação da rede com cabos da família: CAT6/CAT6A é indicada para os mesmos ambientes, sendo suas metodologias e aplicabilidades condicionadas para locais que dependam de números consideráveis de derivações de pontos de rede e suscetíveis a interferências em sua transferência de dados.



Ilustração: Sistema de lógica CAT6 com leito independente para passagem de rede alimentando 81 pontos
Fonte: Relatório fotográfico referente a CAT (3002552/2023) da Camaleão Engenharia (anexada ao processo)

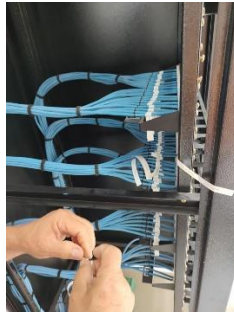


Ilustração: Identificação de 81 (oitenta e um) pontos de rede CAT6 em Rack 19 X 44 X 770mm
Fonte: Relatório fotográfico referente a CAT (3002552/2023) da Camaleão Engenharia (anexada ao processo)



Ilustração: Análise de desempenho de performance rede CAT6 para certificação de MHz e transferência de dados
Fonte: Relatório fotográfico referente a CAT (3002552/2023) da Camaleão Engenharia (anexada ao processo)



Ilustração: Ponto de rede RJ 45 instalado

Fonte: Relatório fotográfico referente a CAT (3002552/2023) da Camaleão Engenharia (anexada ao processo)

Na decisão da impugnação que o Ilustre Pregoeiro tomou acerca das alegações da empresa VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foi citado acórdão 170/2012-TCU-Plenário, que reiterou o disposto na Súmula no 263/2011, do próprio TCU. Vejamos:

“Para a comprovação da capacidade técnico- operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Conforme demonstrado no atestado da FAPEPE (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá) a Camaleão realizou equivalente ao exigido, com aplicação de material absolutamente semelhante que não influencia em nada na prestação do serviço.

Portanto, seguindo os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e formalismo exacerbado não há como desclassificar a empresa Camaleão Engenharia Ltda.

Cabe ainda, ressaltar de que a competência na execução, e conseqüentemente, a comprovação através de CATs deste tipo de atividade (implantação de sistema de rede) é de única/exclusivamente competência do Engenheiro Eletricista, como prevê o artigo 9º da resolução CONFEA nº. 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Também neste ponto, a CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA atendeu essa exigência através de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3002552/2023 com seu Engenheiro Eletricista SAMUEL RUBIM DE SOUZA (responsável técnico da empresa).

Vejamos a DECISÃO 023/2015-CEEC da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Segurança do Trabalho e Geologia e Minas, na qual, **INDEFERE**, a possibilidade de Engenheiros Civis prestarem, e conseqüentemente, acervarem serviços ligados a sistema de rede (lógica).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL SEGURANÇA DO TRABALHO
E GEOLOGIA E MINAS - C E E C**

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 001/2015**
DECISÃO : **0023/2015-CEEC**
PROCESSO : **241252/2014**
INTERESSADO : **JOSIEL JARONY TAVARES DO NASCIMENTO**

EMENTA: CONSULTA SOBRE ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL / ART. CONSULTA RESPONDIDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Segurança do Trabalho e Geologia e Minas - CEEC, reunida em Belém-PA em 19 de fevereiro de 2015, apreciando a solicitação de esclarecimentos sobre as atribuições do engenheiro civil para elaboração de ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica. Considerando o o questionamento feito e o Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria Técnica deste Regional, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo seguinte esclarecimento: A regra geral utilizada pelo Sistema Confea-Crea, para conferir atribuição profissional, é buscar no currículo escolar cursado pelo profissional, o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou apenas fornecem condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais, assim informamos com relação aos questionamentos a seguir numerados: **1.** Aos engenheiros civis, com atribuições no Art.7º da RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 JUN 1973 – “Art.7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução (Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico), referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; portanto em nenhum momento é mencionada a palavra “arquitetônico”. **2.** As atividades de elaboração de projetos básicos e executivos, fiscalização e execução dos serviços de “REPAROS, RECUPERAÇÃO E LEVANTAMENTO DE PATOLOGIAS (DE MATERIAIS, DE CONSTRUÇÕES) E RECUPERAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES” são de atribuições de profissionais que tenham cursado disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para aquela determinada concessão, de conformidade com o Art. 25 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” **3.** As atividades de elaboração de projetos básicos e executivos, fiscalização e execução dos serviços de “INSTALAÇÕES DE COMBATE À INCÊNDIO E SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA-INCÊNDIO”, em conformidade com a DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0489/98 do CONFEA, qual ainda está em vigor, e da decisão da Câmara DECISÃO Nº 0185/2014-CEEC, em acompanhando o entendimento da mesma, de que reza: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em

Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional; de onde se conclui que o profissional poderá desempenhar atividades de acordo com as características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. **4.** As atividades de elaboração de projetos básicos e executivos, fiscalização e execução de "ESTRUTURAS DE CONCRETO, METÁLICAS E DE MADEIRAS" são de atribuições de profissionais que tenham cursado disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para aquela determinada concessão, de conformidade com o Art. 25 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.". **5.** Enquanto não constar na Tabela "SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA ART" o código específico de 'fundação superficial do tipo sapata isolada", poderão ser utilizados os códigos 1266 - FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS ou 1270 - FUNDAÇÕES , com a respectiva descrição complementar no campo "OBSERVAÇÕES" da ART. **6.** O CONFEA estabeleceu através da DECISÃO NORMATIVA Nº 070, DE 26 OUT 2001, quais os profissionais que estão habilitados a realizar serviços técnicos referentes aos SPDA - sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), conforme abaixo: Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas. Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes. Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro electricista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade electricista; V - engenheiros de operação, modalidade electricista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. **7.** O CREA-PA estabeleceu através da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua DECISÃO CEEE/PA Nº 078/2012, DE 04 OUT 2012, os limites de atuação de profissionais da Engenharia Civil e de Técnicos em Eletrotécnica no âmbito da Eletrotécnica, conforme abaixo: 1) Os Engenheiros Civis, cuja atribuições são reguladas pelo Artigo 7º da Resolução 218 e na alínea "b" do artigo 28 e alínea "a" do artigo 30 do Decreto nº23.569/33, têm competência legal para projetar e executar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão (sendo estipulado por esta Especializada, como baixa tensão até o limite de 75KW). Esta Decisão esclarece que NÃO é atribuição dos Engenheiros Civis, projeto e instalação de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), infraestrutura de rede lógica, instalações de circuitos de corrente contínua e subestações de qualquer potência. 2) Aos Técnicos em Eletrotécnica, cabe ressaltar que tais profissionais não tem direito líquido e certo à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações de até 800kva, ficando estipulado a esta categoria de profissionais a competência legal para projetar e executar, instalações elétricas em baixa tensão (até 75KW). **8.** O CONFEA estabeleceu através da DECISÃO PLENÁRIA

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não restam dúvidas que a CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório.

VII - DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

A) A **MANUTENÇÃO** da habilitação da empresa Camaleão Engenharia LTDA

B) **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela JD CONSTRUcoes E SERVICOS EIRELI

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2023.

Lucas Barboza de Araújo
Sócio Administrador
CPF: 126.792.207-90